



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 11 de junho de 2024

Ano XI | Edição nº 2376

Página 6 de 20

### Atos Legislativos

#### Redação Final

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2024

#### Relatório

De acordo com o vencido na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de junho de 2024, oferecemos ao Projeto de Lei nº 25/2024, de autoria do Prefeito, a seguinte redação final:

#### **"ALTERA A LEI Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, NO TOCANTE À REVISÃO DO LANÇAMENTO DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 190 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 190.** [...]

...

**§ 4º** A revisão de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano por impugnação do sujeito passivo, quando resultante da revisão de área construída, somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - não havendo alvará de construção: será necessária a regularização do imóvel, obedecidas as exigências da legislação de obras e edificações do Município;

II - havendo alvará de construção: será necessária a emissão do "Habite-se", nos termos do que dispõe a legislação de obras e edificações do Município;

**§ 5º** Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão efetuadas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade tributária competente."

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário."

S. das Comissões, assinado e datado eletronicamente.

**Rafael José Frabetti**

**Relator**

**Fábio Santos**

**Membro**

**Fabinho Polisinani**

**Membro**

#### Considerado objeto de deliberação

### JUSTIFICATIVA

#### **Senhores(a) Vereadores(a),**

A atual redação do Código Tributário Municipal apenas possibilita a isenção de IPTU, seja por critério social ou em razão de doença grave, caso o pedido seja apresentado pelo contribuinte até o vencimento da 1ª parcela:

**"Art. 202.** [...]

...

**§ 4º** As isenções do Imposto Predial Urbano serão concedidas desde que requeridas até o vencimento da 1ª parcela."

Contudo, esse fato vem ocasionando grandes transtornos aos contribuintes garcenses, em especial àqueles portadores de doença grave, fazendo com que muitos percam o prazo de apresentação do pedido e, consequentemente, o direito ao gozo da isenção.

Por tal motivo, propomos a alteração da redação do § 4º do art. 202 da Lei nº 3.220/97, a fim de que os pedidos de isenção de IPTU sejam apresentados, impreterivelmente, até o término do exercício em que se pleiteia a isenção, e renovados a cada 3 (três) anos, contados de sua concessão, sob pena de cancelamento do benefício.

Ou seja, os contribuintes somente terão que apresentar novo pedido de renovação do benefício após 3 (três) anos de sua concessão, sob pena de cancelamento.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação da Emenda ora apresentada.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**DR. MARCELO MIRANDA**

**Vereador - MDB**

**FABINHO POLISINANI**

**Vereador - PRD**

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 88/2023

#### **(de autoria dos Vereadores Dr. Marcelo Miranda e Fabinho Polisinani)**

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** (...)

**"Art. 1º** (...)

[...]

**§ 4º** Os benefícios de que tratam este artigo deverão ser requeridos, impreterivelmente,

até o último dia do mês de novembro e renovados a cada 3 (três) anos, contados de sua concessão, sob pena de cancelamento do benefício.

[...]

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**DR. MARCELO MIRANDA**

**Vereador - MDB**

**FABINHO POLISINANI**

**Vereador - PRD**

### JUSTIFICATIVA

#### **Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda ao Projeto de Lei nº 75/2024, através do qual propomos a ampliação do prazo para regularização de imóveis, passando dos 12 meses inicialmente propostos pelo autor do Projeto para 36 meses.

A medida visa proporcionar maior tempo para adequação dos imóveis à lei municipal vigente.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 11 de junho de 2024

Ano XI | Edição nº 2376

Página 7 de 20

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação da Emenda ora apresentada.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**DR. MARCELO MIRANDA**

Vereador - MDB

**PEDRO SANTOS**

Vereador - PL

**RODRIGO GUTIERRES**

Vereador - PSD

**EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 75/2024**

**(de autoria dos vereadores Dr. Marcelo Miranda, Pedro Santos e Rodrigo Gutierrez)**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 75/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

**Art. 342.** Quando a notificação para regularização de imóvel decorrer do serviço de levantamento aéreo realizado pela Prefeitura, o prazo para atendimento das exigências será de 72 (setenta e dois) meses.

(...)”

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**DR. MARCELO MIRANDA**

Vereador - MDB

**PEDRO SANTOS**

Vereador - PL

**RODRIGO GUTIERRES**

Vereador - PSD

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2024**

**(de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação)**

**ALTERA A LEI Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, NO TOCANTE À REVISÃO DO LANÇAMENTO DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 190 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 190.** [...]”

...

**§ 4º** A revisão de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano por impugnação do sujeito passivo, quando resultante da revisão de área construída, somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - não havendo alvará de construção: será necessária a regularização do imóvel, obedecidas as exigências da legislação de obras e edificações do Município;

II - havendo alvará de construção: será necessária a emissão do “Habite-se”, nos termos do que dispõe a legislação de obras e edificações do Município;

**§ 5º** Na ocorrência de ato ou fato que justifique alterações de lançamento no curso do exercício, estas serão efetuadas apenas mediante processo regular e por despacho da autoridade tributária competente.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário. Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

### JUSTIFICATIVA

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda ao Projeto de Lei nº 75/2024, através do qual propomos que Eventuais débitos decorrentes da regularização das edificações dos imóveis poderão ser parcelados, nos termos do artigo 97 da Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997 (Código Tributário).

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação da Emenda ora apresentada.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS BACANA**

Vereador - AVANTE

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 75/2024**

**(de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos Bacana)**

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 75/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)”

...

**Art. 342.** (...)”

**§ 1º** Transcorrido, sem a devida regularização, o prazo de que trata o caput deste artigo, será expedida notificação ao proprietário e/ou possuidor do imóvel para cumprimento dos prazos e procedimentos dispostos no artigo 341 desta Lei.

**§ 2º** Eventuais débitos decorrentes da regularização das edificações dos imóveis poderão ser objeto de parcelamento, nos termos do artigo 97 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997.”

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS BACANA**

Vereador - AVANTE

### JUSTIFICATIVA

**Senhores(a) Vereadores(a),**

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal a inclusa Emenda ao Projeto de Lei nº 75/2024, através do qual propomos a extinção da multa de reincidência no montante equivalente à 5% do valor venal do imóvel.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação da Emenda ora apresentada.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**PEDRO SANTOS**

Vereador - PL

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 75/2024**

**(de autoria do vereador Pedro Santos)**

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 75/2024 passa a vigorar com a seguinte redação: